

40.000\$, destinado à construção de edificios escolares em todo o concelho, o fundo de reserva da instrução primária, em conformidade com o disposto no artigo 7.º e § único da lei de 29 de Junho de 1913.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e de Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 23 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga—Bernardino Machado—José de Matos Sobral Cid.*

LEI N.º 261

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo único. O artigo 37.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913 (organização administrativa) fica assim redigido: «Os presidentes dos corpos administrativos enviarão, dentro do prazo de oito dias, aos agentes do Ministério Público, um resumo das deliberações que houverem tomado, para as examinarem e recorrerem para o contencioso administrativo das que contrariarem as leis applicáveis».

Os Ministros do Interior e da Justiça a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 23 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga—Bernardino Machado.*

LEI N.º 262

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal de Loulé a contrair um empréstimo até a quantia de 250 contos, para ser applicado à construção de um ramal de caminho de ferro de via larga que, passando junto da vila de Loulé, se prolongue até S. Brás de Alportel.

Art. 2.º O empréstimo ao juro máximo de 5 3/4 por cento, amortizável num prazo não excedente a quarenta anos, com faculdade de antecipação de amortização, será effectuado, de preferência, na Caixa Geral de Depósitos, e o seu produto pôsto à ordem da administração dos Caminhos de Ferro do Estado que logo procederá à construção do ramal que por ela será explorado e ficará fazendo parte, para todos os efeitos, das linhas do Sul e Sueste.

§ único. Durante a construção serão successivamente levantadas as quantias necessárias para a mesma, sendo os respectivos juros liquidados e pagos à conta do empréstimo.

Art. 3.º Logo que o ramal entre em exploração, a receita bruta total do mesmo, incluindo impostos, será entregue semestralmente no estabelecimento com o qual tiver sido contratado o empréstimo, para pagamento de juros e amortização, até a importância da respectiva anuidade.

§ 1.º Serão consignadas aos encargos do empréstimo as receitas produzidas pelo aumento do tráfego na linha entre Loulé e Faro que resultarem da exploração do ramal.

§ 2.º Quando as receitas excederem o necessário para pagar a anuidade, o excesso constituirá disponibilidade da administração dos Caminhos de Ferro do Estado, que torá a faculdade de aplicar à antecipação da amortização.

Art. 4.º As taxas estabelecidas para o transporte de passageiros e mercadorias entre Faro e S. Brás de Alportel, durante o tempo da amortização, poderão ser superiores às das tarifas gerais das linhas do Estado e fixadas por forma que, sem prejuízo do desenvolvimento do tráfego, tornem a exploração o mais rendosa possível.

Art. 5.º No caso das receitas fixadas no artigo 3.º serem inferiores à anuidade do empréstimo, a Câmara

Municipal de Loulé entrará com a quantia necessária para a perfazer, consignando para esse fim as disponibilidades das suas receitas, o produto de impostos especiais e o do aumento da percentagem adicional às contribuições do Estado.

Art. 6.º A Câmara Municipal de Loulé, de acôrdo com a Câmara Municipal de S. Brás de Alportel, dividirá com esta as responsabilidades do empréstimo, sendo a parte dos encargos que competir a cada uma das câmaras fixada no contrato do empréstimo.

§ único. No caso de se dar o acôrdo, o artigo 5.º é também applicável à Câmara Municipal de S. Brás de Alportel.

Art. 7.º Não chegando as duas câmaras a acôrdo na parte das responsabilidades que a cada uma deve competir, poderá a Câmara Municipal de Loulé responsabilizar-se pela construção do ramal até S. Brás de Alportel ou só até a vila de Loulé.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, Finanças e Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 23 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga—Bernardino Machado—António dos Santos Lucas—José de Almeida Lima.*

DECRETO N.º 673

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 14:369, em que é recorrente o Dr. José Nogueira Meneses de Almeida, médico do partido de S. Pedro de Alva, do concelho de Penacova, recorridas a Câmara Municipal do concelho de Penacova e a Junta dos Partidos Municipais, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Abel de Andrade.

Mostra-se que, perante a Junta de Paróquia da freguesia de S. Pedro de Alva, reúnida em sessão de 2 de Março de 1911, compareceram vários cidadãos do concelho de Penacova, e quasi todos da freguesia de S. Pedro de Alva, e, de entre elles, António da Cunha e Costa, acentuando a impossibilidade de se apresentarem perante a Câmara Municipal de Penacova, alegou contra o Dr. José Nogueira Meneses de Almeida, médico do partido de S. Pedro de Alva, as seguintes acusações:

—que esse médico abandonava os doentes que careciam dos seus serviços clínicos;

—que, tendo chamado o referido médico a fim de prestar serviços clínicos a uma filha de Maria Ferreira da Silva, de dezassete anos, gravemente doente, e havendo elle respondido que não podia fazê-lo naquele dia por estar cansado e não ter cavalgadura, apenas compareceu em casa da doente na tarde do dia seguinte, não voltando a vê-la e saindo da área do respectivo partido;

—que, como estes, tinham sucedido muitos casos que se abstinha de enumerar por serem conhecidos de todos;

—que, em virtude da sua exposição, pedia aos assistentes que, junto da Câmara Municipal, empregassem os seus esforços para que o referido médico, enquanto não fixasse residência na sede do seu partido, desse consultas em S. Pedro de Alva três vezes por semana, às terças, quintas e domingos;

—que os cidadãos presentes, constituídos em comissão, haviam resolvido ser solidários neste pedido de justiça, em assúnto que tanto interessava à saúde dos povos.

Mostra-se que a Câmara Municipal de Penacova, tomando conhecimento da queixa feita perante a Junta de Paróquia pelo officio que, instruído com cópia da acta da sessão de 2 de Março de 1911, lhe havido sido enviado, deliberou em 25 de Março de 1911 ouvir o médico arguido acêrca das acusações que lhe eram feitas,